

02.122	0566.20AK.0001	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DA CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES, REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÃO	F	1	0	91	0	100	1.875.503,00
00089 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO									4.044.860,00
09.272	0089	REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.							
09.272	0089.0C05.0001	REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.	S	1	1	90	0	100	4.044.860,00
TOTAL FISCAL									10.400.437,00
TOTAL SEGURIDADE									4.044.860,00
TOTAL - GERAL									14.445.297,00

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 6 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre alteração na estrutura organizacional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 1752/12/2008-ADM, e considerando:

- a necessidade de adequação das Funções Comissionadas às atividades desenvolvidas nas áreas administrativa e judiciária deste Tribunal; e

- a inexistência de aumento de despesa; resolve:

Art. 1º. Alterar a denominação do Núcleo de Sindicância, subordinado à Presidência, criado pelo artigo 1º, alínea a, da Resolução nº 3, de 16.01.2009, deste Tribunal, para Núcleo de Apoio Judiciário, da Presidência.

Parágrafo Único. As Funções Comissionadas FC-3, de Assistente III, e FC-2, de Assistente II, destinadas ao antigo Núcleo de Sindicância, de acordo com o artigo 9º, da Resolução nº 3, de 16.01.2009, deste Tribunal, ficam deslocadas para o Gabinete da Presidência.

Art. 2º. Alterar o item I, subitem 8, do artigo 10 da Resolução nº 3, de 16.01.2009, deste Tribunal, da seguinte forma:

"I - PRESIDÊNCIA

1 - Gabinete

- Núcleo de Apoio Administrativo

- Seção de Apoio a Projetos

2 - Assessoria Judiciária

3 - Assessoria de Relações Públicas e Cerimonial

3.1 - Seção de Relações Públicas

3.2 - Seção de Cerimonial

4 - Assessoria Técnica de Segurança

5 - Assessoria Administrativa

6 - Assessoria de Concursos

7 - Assessoria de Comunicação Social

7.1 - Seção de Produção para TV

7.2 - Seção de Produção de Informativos e Atendimento à Imprensa

8 - Núcleo de Apoio Judiciário

....."

Art. 2º. As atribuições da nova Unidade prevista no artigo 1º deverão ser ajustadas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 3 de abril de 2009

Processo TRT nº 1075/2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, referente à renovação da assinatura do periódico Revista IOB Trabalhista e Previdenciária e aquisição de uma assinatura nova do periódico IOB Online Regulatório Corporativo, pelo período de 12 meses, mediante a contratação direta da Empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.217.850/0001-59, no valor total de R\$ 3.280,00.

Processo TRT nº 1133/2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, para a contratação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de MS - CREA-MS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.417.520/0001-71, no valor total estimado de R\$ 2.640,00, para a realização dos recolhimentos das taxas relativas aos registros de Responsabilidade Técnica - ART's - de projetos e serviços técnicos executados pelos engenheiros deste Tribunal, no exercício de 2009.

Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o pagamento de diárias, no âmbito do sistema CFBM e CRBM's, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983, reunido em Sessão Plenária realizada no dia 03 de Abril de 2009, na cidade de Brasília - DF, e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e atualizar no âmbito do sistema CFBM/CRBM's, o pagamento de diárias, indenização de transporte (locomção), bem como ressarcimento de despesas havidas com pedágio e combustível quando utilizado veículo de propriedade particular do favorecido,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do artigo 12 do Decreto nº 88.439/83, resolve:

Art. 1º - O valor da diária, por dia de deslocamento, para ressarcimento de despesas com hospedagem e alimentação dos Diretores, Conselheiros, Consultores, Assessores e Convidados, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo 1º - A(s) diária(s) será(ão) paga(s) antes do início do deslocamento, em função de convocação ou designação para participar de reuniões, congressos, conferências, simpósios, solenidades, auditorias, consultorias, assessorias e/ou outro qualquer evento.

Parágrafo 2º - Não será devido o pagamento de diária quando o evento ocorrer na cidade onde o convocado ou designado reside.

Parágrafo 3º - Os Conselhos Regionais de Biomedicina, nos limites da autonomia administrativa e financeira, atribuirão às diárias valores de acordo com suas reais disponibilidades financeiras, aprovadas em Plenário, desde que o valor não exceda o estipulado no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Os demais funcionários, quando convocados para execução de tarefas, farão jus a até 80% (oitenta por cento) do valor fixado no artigo 1º.

Parágrafo único: O estatuído no "caput" do artigo 2º não é extensivo aos funcionários contratados pelos Conselhos Regionais para as tarefas de fiscalização ou outras que impliquem em constantes deslocamentos. Os Conselhos Regionais, face à peculiaridade de cada região do país, baixarão instrumento próprio para disciplinar o assunto.

Art. 3º - Para o deslocamento, o beneficiário, desde que previamente autorizado fará jus a receber:

I - A passagem de avião e/ou ônibus.

II - Ao reembolso das despesas de:

a) Indenização de transporte (locomção), para traslado entre a residência do beneficiário e o Aeroporto/Rodoviária; no destino, ao local de hospedagem ou do cumprimento da missão e vice-versa, bem como aquelas indispensáveis e necessárias ao deslocamento na cidade de destino, e,

b) Pedágio e combustível, quando utilizado veículo próprio, além da indenização correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do litro da gasolina ou álcool, por quilometro efetivamente rodado, valor esse a ser apurado através das notas fiscais, pelo seu preço médio.

Parágrafo único - As despesas de que tratam as alíneas "a" e "b", acima, serão comprovadas mediante a apresentação de Nota Fiscal, ou recibo discriminativo dos serviços prestados, firmado pelo prestador de serviços sem emendas ou rasuras, além da identificação do mesmo com o nº do respectivo CPF/MF.

Art. 4º - No caso de deslocamento para o exterior, o valor será arbitrado pelas Diretorias dos CRBM's ou CFBM, "ad referendum" do respectivo Plenário.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Nº 12.798 - Processo Administrativo nº 216/2008. Requerente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNADÓPOLIS - FEF - SP. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND. Ementa: Curso de Especialização Lato Sensu em Aná-

lises Clínicas. Observância da Resolução/CFF nº 444/06. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do Observador, Dr. Ely Eduardo Saranz Camargo, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM ANÁLISES CLÍNICAS, nos termos do voto da relatora, do relatório do avaliador e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 12.799 - Processo Administrativo nº 841/2008. Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA. Ementa: Curso de Especialização em Atenção Farmacêutica. Observância da Resolução/CFF nº 444/06. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório da Observadora, Dra. Magali Demoner Bermond, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA, nos termos do voto da relatora, do relatório da avaliadora e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 12.800 - Processo Administrativo nº 842/2008. Requerente: ASSOCIAÇÃO FARMACÊUTICA DE RIBEIRÃO PRETO - AFAR - SP. Requerido: CFF. Relatora: Conselheira Federal MAGALI DEMONER BERMOND. Ementa: Curso de Especialização em Farmácia Homeopática. Observância da Resolução/CFF nº 444/06. Credenciamento do curso. Observância dos requisitos normativos. Relatório do Observador, Dr. Ely Eduardo Saranz Camargo, opinando pelo deferimento do credenciamento do curso. Pela aprovação. Conclusão: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em CREDENCIAR O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FARMÁCIA HOMEOPÁTICA, nos termos do voto da relatora, do relatório do avaliador e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 12.801 - Processo Administrativo nº 369/2008. Requerente: COLÉGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTÊMICOS - FACULDADE CBES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Requerido: CFF. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI. Ementa: Curso de Especialização em Acupuntura Tradicional Chinesa. Observância da Resolução/CFF nº 444/06. Credenciamento do curso.